

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 567/2003

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAESCTMA e CCJ.
Em 06/09/03

PL 567/2003
Assessoria da Planície

Altera a Lei nº 3.066, de 22 de agosto
de 2002, que “Dispõe sobre a
regulamentação da prática da pesca no
Lago Paranoá.”

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O inciso IV, do artigo 3º da Lei nº 3.066, de 22 de agosto
de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)
I – (...)
IV – tarrafa;”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 567/03
Fls. n.º 01 RITA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

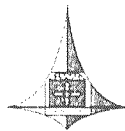
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo, não só manter regulamentada a pesca profissional no Lago Paranoá, mas, também, coibir a pesca predatória e incentivar a pesca desportiva, no caso, mediante sistema subaquático, o qual somente poderá prosperar sem a vedação contida no inciso IV do art. 3º da Lei nº 3.066/2002.

Deve ser ressaltado que a pesca feita por meio de tarrafas causa enormes prejuízos à fauna subaquática, que só deverá ser liberada em caso de haver superpopulação de peixes no Lago Paranoá, fato que dificilmente irá ocorrer, posto não ser o mesmo de grande porte, ou seja, mantida a autorização para a pesca indiscriminada de tarrafa, certamente dentro de pouco tempo não existirão mais peixes no nosso admirado Lago.

Por outro lado, ao se vedar a pesca subaquática, produziu-se o cerceamento de uma prática de pesca desportiva que conta com centenas de adeptos no Distrito Federal, mesmo porque, a mencionada modalidade de pesca não causa danos ao meio ambiente. Na verdade é um grande contrassenso vedar esse tipo de pesca e liberar a que é feita com tarrafa.

0907 03 16 00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Deve ser observado que a Constituição da República é clara ao conferir aos Estados a propriedade sobre as águas superficiais, conforme estatuído no inciso I do seu artigo 26, *in verbis*:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;” (grifamos).

Já o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 caracteriza da seguinte forma a pesca desportiva:

“Art 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos;

(...)

§ 2º Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial;” (Grifo nosso).

Ora, como pode ser visto, existe norma federal que regulamenta a pesca desportiva, não cabendo, portanto, legislação distrital sobre pesca profissional inviabilizar a sua prática, como claramente patente na Lei nº 3.066/2002.

Assim devemos assegurar a continuidade da realização da pesca desportiva no Lago Paranoá e vedar o uso de tarrafas na pesca profissional, garantindo, dessa forma, a preservação do nosso maior patrimônio aquático superficial.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DÉPUTADO IZALCI
Autor

